



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000346243

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126113-28.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante WAGNER EDMIR DALEFE, é agravado AHMID ABDO RAUF ABDUNI ME, DENOMINAÇÃO FANTASIA "CASA & COZINHA MÓVEIS PLANEJADOS".

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2126113-28.2024.8.26.0000

Agravante : Wagner Edmir Dalefe.

Advogado : Julio dos Santos Pereira.

Agravado : Ahmid Abdo Rauf Abduni ME, denominação fantasia "Casa & Cozinha Móveis Planejados".

Advogado : Álvaro Barbosa da Silva Júnior.

Interessado : Italínea Industria de Móveis Ltda.

Advogado : Marcelo Bento de Oliveira.

Comarca: São Paulo

Voto nº 21932

ig

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Decisão que acolheu a impugnação, reconhecendo excesso de execução. Inconformismo do exequente. Não acolhimento. Multa cominatória. Incidência de correção monetária que é mera atualização da moeda e nada acrescenta ao débito. Afastada incidência de juros moratórios sobre a multa cominatória, sob pena de configuração de "bis in idem". Astreintes que não se incluem no conceito de condenação principal. Não sendo cabível a incidência de juros de mora e multa, bem como, acréscimos do art. 523, § 1º, do CPC. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o valor das astreintes não integra a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por WAGNER EDMIR DALEFE contra r. decisão que em cumprimento de sentença interposto contra Italínea Indústria de Móveis Ltda e Ahmid Abdo Rauf Abduni – Casa & Cozinha Lar Center, acolheu em parte a impugnação, reconhecendo o excesso de execução.

Impugna a parte exequente o decidido, em especial no tocante a incidência de juros de mora, bem como, a multa prevista no artigo 523 do CPC, justificando que, no caso concreto, as astreintes estariam incluídas na condenação judicial, constituindo o próprio título executivo, transmudando-se em obrigação principal, citando precedentes jurisprudenciais. Pugna pela reforma.

Contrarrazões (fls. 27/34 e 36/39).

É o relatório.

O recurso não deve ser provido.

Conforme se extrai dos autos principais, foi proferida r. sentença, condenando as empresas rés, de forma solidária, na obrigação de fazer consistente na elaboração e execução de novo projeto de móveis planejados, sem qualquer ônus ao autor, no prazo de 30 dias a contar da publicação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite do valor do contrato (R\$ 7.360,00); a pagar as despesas com ligações telefônicas direcionadas à corrê Itálínea a partir de 09/02/2010 até a propositura da ação, com juros a partir da citação e correção monetária pela Tabela Prática do TJ a partir dos desembolsos; e a pagar ao autor o valor de R\$ 3.480,00, a título de danos morais, compensados com a desobrigação do autor em quitar os cheques objetos da medida cautela em apenso; e julgou procedente a ação cautelar, tornando definitiva a liminar. Finalmente, tendo o autor decaído minimamente do pedido inicial, condenou as rés no pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (sentença de fls. 396/405 e 413 dos autos originários, com trânsito em julgado às fls. 419 dos autos originários).

Observa-se que multa pecuniária foi imposta como medida coercitiva para a obrigação de fazer, tendo caráter acessório.

Foi dado início ao cumprimento de sentença para a obrigação de fazer, conforme fls. 433 dos autos originários, ocorrendo o descumprimento da obrigação pela requerida, iniciada a execução da multa pecuniária (astreintes) – fls. 612/617 dos autos originários, sendo intimada a parte executada – fls. 781 dos autos originários.

Apresentado pelo exequente pedido de penhora (fls. 805/815 dos autos originários), o qual restou frutífero (fls. 832 dos autos originários), sendo apresentada impugnação pela coexecutada Itálínea Indústria de Móveis Ltda. (fls. 837/347 dos autos originários).

A impugnação foi parcialmente acolhida pelo juízo, cuja r. decisão ora agravada.

Ora, conforme já salientado, a multa pecuniária foi imposta como medida coercitiva para a obrigação de fazer, tendo caráter acessório, assim, no caso dos autos a multa pecuniária não constitui o título executivo e não tem caráter de obrigação principal.

Assim, com razão o juízo de primeiro grau, devendo ser excluída a incidência de juros de mora sobre a multa cominatória, porquanto a natureza das astreintes se assemelha à dos encargos moratórios, de tal modo que a incidência concomitante de ambos resultaria em dupla penalidade ("*bis in idem*"), conforme entendimento jurisprudencial majoritário deste E. Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cumprimento de sentença – Alegação de obscuridade do acórdão recorrido – Reconhecido vício – Devido o esclarecimento de que o percentual de limite das astreintes deverá incidir sobre o valor ajustado pelo imóvel, à época – Pertinente a incidência de correção monetária sobre as astreintes, a contar da data de seu arbitramento – Afastada incidência de juros moratórios sobre a multa cominatória, sob pena de configuração de "bis in idem" – Acórdão recorrido parcialmente alterado – Embargos declaratórios acolhidos, em parte. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2107349-67.2019.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/07/2020; Data de Registro: 13/07/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão recorrida acolheu a impugnação da executada aos cálculos do cumprimento de sentença – Irresignação do exequente – Afastadas preliminares – No mérito, veda-se a incidência de juros moratórios sobre multa cominatória, sob pena de configuração de bis in idem – Precedentes jurisprudencial – Exclui-se, de ofício, a incidência de juros de mora sobre a multa cominatória – Alteração parcial do item 4 da decisão recorrida – Mantidas as demais determinações da decisão agravada – Recurso provido em parte. (TJSP; Agravo de Instrumento 2225465-32.2019.8.26.0000; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2020; Data de Registro: 16/06/2020).

PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Multa e honorários advocatícios devidos. Cumprimento provisório de sentença. Apelada que efetuou o depósito após decorrido o prazo para pagamento voluntário. Inteligência dos artigos 520, § 2º e 523, § 1º, ambos do CPC. Multa Cominatória. Ordem judicial cumprida após o transcurso de três meses,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*contados da intimação da apelada. Descumprimento configurado e reconhecido, inclusive, no V. Acórdão transitado em julgado. Valor das astreintes que se mostra razoável e proporcional à recalcitrância da executada no cumprimento da ordem judicial. **Aplicação de juros moratório indevida, pena de caracterizar bis in idem. Matéria de ordem pública.** Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000248-55.2019.8.26.0048; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Atibaia - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2020; Data de Registro: 28/05/2020)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexistência de débito com repetição de valores em fase de cumprimento de sentença Deferida liminar para suspensão de descontos Descumprimento do comando judicial pelo banco réu Aplicação de multa cominatória - Impugnação ao cumprimento de sentença Decisão hostilizada que, acolhendo parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuiu efeito suspensivo ao processo e reduziu as astreintes ao valor equivalente a cinco salários mínimos por cobrança indevida (...) REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES - **A multa cominatória não integra a coisa julgada, sendo apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser cominada, alterada ou suprimida posteriormente** - Revisão pertinente para impedir a desnaturação do instituto, conciliando, com razoabilidade, o desincentivo à renitência com a vedação ao enriquecimento sem causa Douto Juízo a quo agiu corretamente ao reputar inadequada a fixação de astreintes diárias para a hipótese de cobrança mensal - Multa deve corresponder a cada ato de cobrança comprovadamente realizado - Limitação das astreintes ao montante de R\$ 14.055,00, a fim de evitar o enriquecimento indevido da parte Art. 412 do Código Civil - **A multa coercitiva, quando já aplicada em razão da recalcitrância, ostenta natureza semelhante à dos encargos moratórios, de tal maneira que a incidência concomitante resultaria em dupla penalidade ("bis in idem")** - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ-- Inexistência de conduta apta a configurar a litigância de má-fé, que exige dolo específico - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2115337-13.2017.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/10/2017; Data de Registro: 10/10/2017).*

Seguindo, no mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA DIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTS. ANALISADOS: 461, § 4º, CPC; 395, CC/02; 1º, LEI 6.899/1981. 1. Ação de anulação e substituição de títulos, cujos autos foram restaurados em 1998, em fase de cumprimento de sentença, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/12/2011. 2. A controvérsia reside em definir se sobre a multa prevista no § 4º do art. 461 do CPC incidem juros de mora legais e correção monetária e, em caso positivo, o termo inicial para sua exigibilidade. 3. O poder de intimidação refletido no valor arbitrado pelo Juiz a título de multa diária, nos termos do § 4º do art. 461 do CPC, deve ser preservado ao longo do tempo - e, portanto, corrigido - a fim de que corresponda, desde então, à expectativa de ser o suficiente para a obtenção

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da tutela específica. Assim, a partir de sua fixação, o contexto apresentado para o devedor tem de revelar, sempre, que lhe é mais interessante cumprir a obrigação principal que pagar a multa. 4. O termo inicial de incidência da correção monetária sobre a multa do § 4º do art. 461 do CPC deve ser a data do respectivo arbitramento, como ocorre nas hipóteses de dano moral (Súm. 362/STJ). 5. Não incidem juros de mora sobre a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer, sob pena de configurar bis in idem. 6. Recursos especiais conhecidos; provido parcialmente o do primeiro recorrente e desprovido o do segundo. (REsp 1327199/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/05/2014).

Ainda, é entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o valor das astreintes não está incluído no conceito de valor da condenação para fins de integrar a base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais.

A multa cominatória constitui instrumento de direito processual para a efetivação da tutela específica perseguida e não ostenta caráter condenatório, o que a afasta da base de cálculo dos honorários advocatícios. Conforme a redação do art. 85, § 2º do CPC/2015, os honorários são fixados em percentual do “valor da condenação”, nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDA PROCEDENTE. BASE DE CÁLCULO. CPC/1973. VALOR DA CONDENAÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. VERBA EXCLUÍDA. NATUREZA JURÍDICA DIVERSA. MEIO COERCITIVO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 13/STJ. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se o valor da multa cominatória integra a base de cálculo da verba honorária disciplinada pelo CPC/1973. 2. O art. 20, § 3º, do CPC/1973 estipula que os honorários de advogado, quando procedente o pedido da inicial, serão fixados entre dez por cento (10%) e vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, a qual deve ser entendida como o valor do bem pretendido pelo demandante, ou seja, o montante econômico da questão litigiosa conforme o direito material. 3. A multa cominatória constitui instrumento de direito processual criado para a efetivação da tutela específica perseguida, ou para a obtenção de resultado prático equivalente, nas ações de obrigação de fazer ou não fazer, constituindo medida de execução indireta. 4. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, podendo, por isso mesmo, ser modificada, a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la. Precedente da Segunda Seção. 5. As astreintes, por serem um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, não ostentam caráter condenatório, tampouco transitam em julgado, o que as afastam, na vigência do CPC/1973, da base de cálculo dos honorários advocatícios. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1367212/RR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 01/08/2017).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. ART. 523 DO CPC/2015. INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA DÍVIDA. NÃO INCLUSÃO DA MULTA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a verba honorária devida no cumprimento definitivo de sentença a que se refere o § 1º do art. 523 do CPC/2015 será calculada apenas sobre o débito exequendo ou também sobre a multa de 10% (dez por cento) decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal. 3. A base de cálculo sobre a qual incidem os honorários advocatícios devidos em cumprimento de sentença é o valor da dívida (quantia fixada em sentença ou na liquidação), acrescido das custas processuais, se houver, sem a inclusão da multa de 10% (dez por cento) pelo descumprimento da obrigação dentro do prazo legal (art. 523, § 1º, do CPC/2015). 4. Recurso especial provido (RECURSO ESPECIAL Nº 1.757.033 - DF (2018/0190349-1) RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, JULGADO: 09/10/2018).

Da mesma forma, não se aplicam às astreintes a multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC:

Agravo de instrumento. Decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou a agravante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Inconformismo. Cabimento parcial. Astreintes. Valor das astreintes não excessivo ou desproporcional. Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência de correção monetária sobre qualquer débito judicial, inclusive astreintes, decorre de disposição legal expressa (art. 1º, Lei nº 6.899/81). Termo inicial da correção monetária a partir da decisão que fixa as astreintes. Astreintes se revestem de natureza coercitiva, não condenatória. Inaplicabilidade do art. 523, §1º, do CPC. Não incidência de juros de mora, multa e honorários advocatícios sobre as astreintes. Honorários advocatícios não devidos na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. Súmula n. 519, do STJ. Decisão parcialmente reformada. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2186269-79.2024.8.26.0000; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORDEM DE BLOQUEIO "ONLINE". INCONFORMISMO EXECUTADO. ARGUMENTA HAVER NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DOS ACRÉSCIMOS PREVISTOS NO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SOBRE OS VALORES DAS ASTREINTES. GARANTIA DO JUÍZO E DUPLA PENALIDADE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER JÁ RECONHECIDA. MATÉRIA PRECLUSA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 410, DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NESSE MOMENTO PROCESSUAL. OFERECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO COM GARANTIA QUE NÃO CARACTERIZA PAGAMENTO. MULTA COMINATÓRIA QUE NÃO POSSUI CARÁTER CONDENATÓRIO.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

NÃO INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS PREVISTOS NO ART. 523 § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO E DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP - AI: 22694833620228260000 São Paulo, Relator: Dario Gayoso, Data de Julgamento: 12/04/2023, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2023).

*OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INCIDÊNCIA DE MULTA DO ART. 523 SOBRE ASTREINTES. INVIABILIDADE. BIS IN IDEM. Insurgência em face de decisão que determinou a aplicação de astreintes e penalidades do artigo 523 do Código de Processo Civil. Decisão reformada. A questão da impossibilidade de realização de cirurgia nos primeiros hospitais escolhidos pela agravada já foi objeto de decisão, tendo-se reconhecido descumprimento parcial da obrigação em 2019. Questão preclusa. **Incidência de multa do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, sobre "astreintes". Inviabilidade. "Astreintes" se referem a descumprimento de obrigação de fazer, diversa da obrigação de pagamento. "Astreintes" já têm natureza moratória, descabendo incidência de multa, sob pena de "bis in idem".** Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22482331520208260000 SP 2248233-15.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 10/03/2021, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 10/03/2021).*

Sendo assim, não comporta acolhimento o recurso da parte exequente, mantida a r. decisão que reconhece o excesso de execução no tocante à incidência de juros de mora e multa do artigo 523 do CPC sobre o valor das astreintes, incidindo, apenas, correção monetária.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora